DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5173/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10379/2014
PROTOCOLO	:	1515817
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N.º 020/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 009/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE ASFALTO TIPO CBUQ
CONTRATADA	:	CONPAV – SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 54.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE ASFALTO TIPO CBUQ - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 009/2014** - (peça 05, fls. 18-37) e da formalização do **Contrato de Obra nº 020/2014** - (peça 17, fls. 130-133).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 009/2014* ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é recai sobre a aquisição de asfalto tipo CBUQ, para aplicação a frio, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 17, fls. 130).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 17, fls. 130).

O prazo de vigência do referido contrato foi estabelecido para o período de 18/03/2014 a 31/12/2014, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 17, fls. 131).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, *ressalvando* a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante Análise **ANA–IEAMA–9305/2016** - (peça 22, fls. 259-262).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-9360/2016** - (peça 23, fls. 263) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Convite n.º 009/2014* – seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de asfalto tipo CBUQ, para aplicação a frio, no valor de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 18/03/2014 a 31/12/2014, nos termos do instrumento contratual - (peça 17, fls. 130-133).

Ressalte-se que a remessa de documentos relativos à 2ª fase – formalização contratual – deu-se de forma intempestiva, o que constitui infringência à Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico opina no seguinte sentido: (peça 22, fls. 261), *in verbis:*

> "A Licitante enviou todos os documentos necessários à análise do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização contratual (2ª fase), referentes ao Contrato nº 020/2014 - de 18/03/2014, os quais se encontram regularmente formalizados e instruem o processo com clareza e precisão.
>
> Porém, faz-se a ressalva explanada no item 1, pelo envio extemporâneo a esta Corte de Contas da documentação do certame; todavia, verifica-se que a inconformidade não acarretou danos ao erário".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise assim conclui: (peça 23, fls. 263), *in verbis:*

> "Em análise conclusiva, da IEAMA, constatou-se a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.
>
> Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela:
> 1. regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, incisos I e II, da Resolução Normativa n.076/2013;
> 2. aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Convite n.º 009/2014* e a regular formalização do instrumento de *Contrato de Obra n.º 020/2014*, estando aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, imperioso ressalvar quanto à remessa intempestiva de documentos relativos à terceira fase a esta Corte de Contas, defeito este que pode excepcionalmente ser relevado, tendo em vista que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de

Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 009/2014** e da formalização do **Contrato de Obra nº 020/2014** celebrado entre o **Município de Deodápolis/MS**, CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, por sua Prefeita Municipal, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF n.º 707.119.761-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Conpav – Santa Fé Construções e Pavimentação Ltda,** CNPJ/MF n.º 54.843.644/0001-70, representada pelo Senhor Jomar Antônio Álvares Ferreira**,** CPF/MF nº 002.578.108-11, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator